AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2377662 - ES (2023/0193257-7)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CYRELA MALASIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	CARLA MALUF ELIAS - SP110819 ALESSANDRO PUGET OLIVA - PA011847 FELIPE ALMEIDA GONÇALVES - PA025065 CAIO DOS SANTOS BARBOSA - ES025698 RUBENS CARMO ELIAS FILHO - ES033763
AGRAVADO	:	GEDAIL JOSE SILVA
ADVOGADO	:	SERGIO ARAÚJO NIELSEN - ES012140
INTERES.	:	CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Cuida-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com indenizatória por danos morais e materiais, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que estipulavam prazo indeterminado para o cumprimento do avençado, o ressarcimento de quantia referente a 25% de abatimento do valor do imóvel, tendo em vista a não entrega das benfeitorias e da área comercial previstas contratualmente e divulgadas nas propagandas publicitárias, além do pagamento de indenização por danos morais.

2. Hipótese em que o recurso especial não foi conhecido em razão da intempestividade.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que "o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido" (AgInt no AREsp 1.937.634/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).

Documento eletrônico VDA38762023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 11/10/2023 14:58:11
Código de Controle do Documento: 79068a25-0e77-49e4-bb01-c91f679006e1

5. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da suspensão dos prazos no Tribunal local quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA38762023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 11/10/2023 14:58:11
Código de Controle do Documento: 79068a25-0e77-49e4-bb01-c91f679006e1

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2377662 - ES (2023/0193257-7)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CYRELA MALASIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	CARLA MALUF ELIAS - SP110819 ALESSANDRO PUGET OLIVA - PA011847 FELIPE ALMEIDA GONÇALVES - PA025065 CAIO DOS SANTOS BARBOSA - ES025698 RUBENS CARMO ELIAS FILHO - ES033763
AGRAVADO	:	GEDAIL JOSE SILVA
ADVOGADO	:	SERGIO ARAÚJO NIELSEN - ES012140
INTERES.	:	CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Cuida-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com indenizatória por danos morais e materiais, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que estipulavam prazo indeterminado para o cumprimento do avençado, o ressarcimento de quantia referente a 25% de abatimento do valor do imóvel, tendo em vista a não entrega das benfeitorias e da área comercial previstas contratualmente e divulgadas nas propagandas publicitárias, além do pagamento de indenização por danos morais.

2. Hipótese em que o recurso especial não foi conhecido em razão da intempestividade.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que "o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido" (AgInt no AREsp 1.937.634/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).

Documento eletrônico VDA38409717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2023 16:22:57
Código de Controle do Documento: 2a57260b-2729-416e-b010-1c58be2c8f4b

5. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da suspensão dos prazos no Tribunal local quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CYRELA MALASIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. contra decisão monocrática de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por meio da qual não conheceu do recurso especial, em razão da manifesta intempestividade (fls. 574-575).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO assim ementado (fls. 445-446):

> APELAÇÃO CÍVEL. PUBLICIDADE ENGANOSA. CLÁUSULA CONTRATUAL NULA POR COLOCAR O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA. CONDENAÇÃO DA CONSTRUTORA AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS.
> 1) Resta incontroverso que a relação firmada entre autor e ré tem natureza consumerista, submetendo-se, pois, às disposições da Lei n° 8.078/90. Incontroverso, outrossim, que as áreas de lazer do condomínio, de uso coletivo, e a área comercial não foram entregues pela construtora que, apenas e tão somente em julho do corrente ano (2021), pôs-se a noticiar que o "clube recreativo" foi finalmente concluído, requerendo, por isso, a extinção terminativa do feito por perda superveniente de objeto. A Câmara rejeita a indigitada tese, já que não há informações precisas quanto a alegada finalização e entrega de todas as áreas prometidas nos anúncios de venda da Cyrela, que abrangiam outras partes para além do clube (v. g. quadra de tênis, quadra poliesportiva, piscina adulto e infantil, deck molhado, solarium, pomar, playground de 0-5 anos, playground de 5-10 anos, estar coberto, churrasqueira, bicicletário, salão de festa, cozinha, fitness, lan house, brinquedoteca, salão de jogos, espaço grill, cinema, lava jato, varanda e outros, fls. 60/73). Ademais, ainda que tenham sido finalizadas todas as áreas outrora vendidas a Gedail, remanesce o interesse do consumidor em ver-se ressarcido pelos danos que já experimentou ao longo dos anos decorridos desde a aquisição do imóvel em desconformidade com a oferta veiculada pela consumidora.
> 2) A oferta veiculada pela Cyrela continha (e até exaltava) as áreas comuns como um chamariz para os consumidores, gerando neles a fundada expectativa de que disporiam -de um "clube externo exclusivo para moradores" e de "um

Documento eletrônico VDA38409717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2023 16:22:57
Código de Controle do Documento: 2a57260b-2729-416e-b010-1c58be2c8f4b

centro de compras dentro do bairro, com praça e aproximadamente 20 lojas prontas para atender às necessidades de compra e diversão de sua família". Quando veiculou tais características — sabendo que não as entregaria de pronto e, pior, de que poderia nem mesmo entregá-las — a fornecedora se valeu de ardil, veiculando o que o Digesto Consumerista intitula de publicidade enganosa.
3) A oferta induziu o consumidor a erro quanto às características do produto que adquiriu, caracterizando, pois, prática expressamente vedada pelo art. 37, §1°, do CDC.
4) Ainda que estivesse prevista em dois itens da avença, grafados sem qualquer destaque num extenso contrato de mais 210 (duzentos e dez) itens e subitens, a previsão contratual impunha desarrazoada condição ao consumidor, associando a entrega das áreas coletivas — que, vale frisar, já foram vendidas e portanto compuseram o preço do negócio entabulado com a fornecedora — a evento futuro e incerto (construção de todas as torres residenciais), sendo nula por colocar o consumidor em desvantagem exagerada, nos moldes do art. 51, inciso IV, do CDC.
5) O fato de o apartamento adquirido pelo consumidor estar hoje um pouco mais valorizado do que no momento da compra, feita há mais de 10 (dez) anos, não retira a ilicitude do comportamento da Cyrela, que deveria ter entregado ao casal tudo aquilo que vendeu: o apartamento, inserido num complexo que contava com clube privativo e área comercial contígua.
6) Se, conforme iterativa jurisprudência do Tribunal da Cidadania, a entrega de obra com atraso enseja dano moral *in re ipsa, a fortiori*, a não entrega das áreas coletivas (ou, na melhor das hipóteses, a entrega das mesmas com atraso de mais de 07 anos — providência a ser verificada em sede de liquidação) também configura lesão extrapatrimonial indenizável. Indenização arbitrada pelo Juízo *a quo* em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
7) Recurso desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 470-481).

Sustenta a parte agravante que (fl. 580):

A decisão que inadmitiu o Recurso Especial da Agravante foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 04/02/2022 (sexta-feira) e publicada em 07/02/2022 (segunda-feira), iniciando o prazo legal de 15 (quinze) dias em 08/02/2022 (terça-feira), e sendo findo tal prazo em 04/03/2022 (quinta-feira), data em que foi interposto o presente recurso. Isto pois, em razão do feriado dos dias 28 de fevereiro e 01 e 02 de março de 2022 (feriado de carnaval e Quarta-Feira de Cinzas), a contagem dos prazos processuais foi suspensa (cf. doc.1).
Ainda, cumpre-se mencionar que os feriados dos dias 28 de fevereiro e 01 de março de 2022 decorrem de previsão de lei federal (lei nº 5.010/1996).
Não se tratando de feriado local, como determina o

Documento eletrônico VDA38409717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2023 16:22:57
Código de Controle do Documento: 2a57260b-2729-416e-b010-1c58be2c8f4b

> parágrafo 6º do art. 1003 do código de processo civil, não é necessária à sua comprovação, ou seja, o recurso foi interposto dentro do prazo legal.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 595).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com indenizatória por danos morais e materiais interposta por GEDAIL JOSE SILVA contra CYRELA MALASIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. objetivando a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que estipulavam prazo indeterminado para o cumprimento do avençado, o ressarcimento de quantia referente a 25% de abatimento do valor do imóvel, tendo em vista a não entrega de benfeitorias e área comercial previstas contratualmente e divulgadas nas propagandas publicitárias, além do pagamento de indenização por danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, para declarar a nulidade de cláusulas do contrato e condenar a ré ao pagamento pelos danos materiais e morais causados (fls. 365-375).

Quando do julgamento da apelação de CYRELA MALASIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., o Tribunal de origem negou-lhe provimento (fls. 440-455), o que ensejou a interposição de recurso especial.

Monocraticamente, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura não conheceu do recurso especial, em razão da manifesta intempestividade (fls. 574-575), o que ensejou a interposição do presente agravo interno.

A respeito da intempestividade do recurso especial, a decisão agravada consignou o seguinte (fl. 574):

> Mediante análise do recurso de CYRELA MALASIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 07/02/2022, sendo o recurso especial interposto somente em 03/03/2022.
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
> A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Documento eletrônico VDA38409717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2023 16:22:57
Código de Controle do Documento: 2a57260b-2729-416e-b010-1c58be2c8f4b

A parte recorrente sustenta a tempestividade do recurso especial, por entender que os feriados dos dias 28/2/2022 e 1/3/2022 decorrem de previsão em lei federal e dispensam comprovação.

Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi disponibilizado em 4/2/2022 e considerado publicado em 7/2/2022 (fl. 481), de forma que a contagem do prazo recursal teve início em 8/2/2022.

Considerando que o recurso especial foi protocolado apenas em 3/3/2022, percebe-se que é manifestamente intempestivo, porquanto interposto após o fim do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 219, *caput,* 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC.

É certo que, na vigência do CPC/1973, prevalecia o entendimento no STJ de que a parte poderia comprovar a tempestividade, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, no momento da interposição do agravo regimental (AgRg no AREsp n. 137.141/SE, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 19/9/2012, DJe de 15/10/2012).

Contudo, com o advento do CPC/2015, a Corte Especial do STJ revisitou a matéria e, interpretando o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, firmou entendimento de que, em sua vigência, deve ser realizada a comprovação de existência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem por meio de documento idôneo no momento da interposição do recurso, sendo inadmissível regularização posterior, salvo no caso de se tratar do feriado da segunda-feira de Carnaval para os recursos interpostos até 18/11/2019, consoante a Questão de Ordem no REsp n. 1.813.684/SP, o que não é o caso dos autos. A propósito, cito:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.
> 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c restituição de valores c/c compensação por danos morais.
> 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
> 3. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do apelo nobre.
> 4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA38409717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2023 16:22:57
Código de Controle do Documento: 2a57260b-2729-416e-b010-1c58be2c8f4b

> (AgInt no AREsp n. 2.215.732/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023, grifo meu.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.
> 2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC de 2015.
> 3. São documentos idôneos para comprovar a tempestividade recursal cópia da lei e dos atos normativos ou certidão oficial emitida pelo tribunal de origem.
> 4. A mera alegação de suspensão de expediente forense nas razões recursais, o print de tela ou a imagem de página extraída da internet, sem o inteiro teor do correspondente ato normativo, não servem para comprovar a tempestividade recursal.
> [...]
> 6. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.270.942/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023, grifo meu.)

Nos termos da jurisprudência dessa Corte, a segunda-feira de carnaval e a quarta-feira de cinzas não são considerados feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação da suspensão do expediente na origem, não bastando a mera menção do fato nas razões recursais.

Tendo em vista que a parte recorrente não apresentou nenhum documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem para comprovar a suspensão do expediente nos dias 28/2/2022 (segunda-feira de carnaval) e 2/3/2022 (quarta-feira de cinzas), está obstado o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.
> **1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de**

Documento eletrônico VDA38409717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2023 16:22:57
Código de Controle do Documento: 2a57260b-2729-416e-b010-1c58be2c8f4b

2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. É intempestivo o agravo em recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão recorrida (recurso interposto sob a égide do CPC/15).
3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi - não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem.
4. A jurisprudência desta Corte, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, 1.003, § 6º, do CPC de 2015, firmou-se no sentido de que, na vigência do novo Código de Processo Civil, a comprovação do feriado local, ou suspensão do expediente forense, deve se dar no momento da interposição do recurso, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção da ocorrência de feriado local no texto do recurso condicionada a comprovação posterior.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.272.911/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023, grifo meu.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS . RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.
1. Conforme decidido monocraticamente pela Presidência do STJ, o recurso é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
2. A parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 31/05/2022, sendo o recurso especial interposto somente em 22/06/2022, fora, portanto, do prazo legal.
3. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que "o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido" (AgInt no AREsp 1.937.634/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).
4. No caso dos autos, a parte recorrente não comprovou, por ocasião da interposição do recurso, o período alegado de suspensão dos prazos processuais na origem, não havendo como se afastar a intempestividade do recurso especial.

Documento eletrônico VDA38409717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2023 16:22:57
Código de Controle do Documento: 2a57260b-2729-416e-b010-1c58be2c8f4b

Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.250.306/RO, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023, grifo meu.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. 1. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. FERIADO DE CARNAVAL. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA INIDÔNEA. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. DIA ÚTIL PARA CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL. 2. INDISPONIBILIDADE. ART. 224, § 1º, DO NCPC. NÃO CABIMENTO. PRAZO. INÍCIO E FIM. FALHA NO SISTEMA. HIPÓTESE DE PRORROGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 3. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. BIFÁSICO. 4. ABERTURA DE PRAZO. DESCABIMENTO. SANEAMENTO DE VÍCIOS FORMAIS SOMENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a sua demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

2. Na hipótese, o recurso especial foi interposto após o julgamento da Questão de Ordem, inviabilizando-se a excepcional comprovação posterior do feriado local de segunda-feira de carnaval.

3. Para fins de contagem de prazo recursal, a quarta-feira de cinzas é considerado dia útil, ainda que o horário de expediente seja reduzido e limitado ao turno vespertino, cabendo ao recorrente comprovar, mediante documento idôneo, eventual ausência de expediente forense. Precedentes.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que, nos termos do art. 224, § 1º, do NCPC, não há falar em prorrogação do término do prazo recursal se ocorrer eventual indisponibilidade do sistema eletrônico no tribunal de origem no curso do período para interposição do recurso. Precedentes.

5. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico e não vincula o STJ, que possui competência para verificar novamente a existência dos pressupostos dos recurso dirigidos à Corte Superior, inclusive sua tempestividade.

6. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de

Documento eletrônico VDA38409717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2023 16:22:57
Código de Controle do Documento: 2a57260b-2729-416e-b010-1c58be2c8f4b

assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da tempestividade.
7. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.168.254/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023, grifo meu.)

Por fim, cumpre destacar que a Lei n. 5.010/66 estabelece os feriados no âmbito da Justiça Federal e dos Tribunais Superiores, não sendo aplicável aos Tribunais estaduais, pois não fixa feriados nacionais. Nesse sentido, tendo em vista que aos recursos interpostos na instância de origem, como no caso em análise, aplica-se o calendário de funcionamento do Tribunal local, é irrelevante a suspensão do expediente prevista na referida lei. Confira-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. LEI N.º 5.010/66. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA ESTADUAL. RECESSO FORENSE NO STJ. IRRELEVÂNCIA PARA VERIFICAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. CONCESSÃO DE PRAZO. VÍCIOS FORMAIS SOMENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a sua demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.
[...]
4. Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do Tribunal local, de forma que não se podem socorrer, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em portarias e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, muitas vezes, não coincidem com os da Justiça estadual.
Precedentes.
[...]
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.164.979/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023, grifo meu.)

Isso posto, não tendo havido a comprovação de suspensão do prazo no

Documento eletrônico VDA38409717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2023 16:22:57
Código de Controle do Documento: 2a57260b-2729-416e-b010-1c58be2c8f4b

Tribunal de origem por meio de documento idôneo, no ato da interposição do recurso especial, não há como ser afastado o seu decreto de intempestividade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA38409717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2023 16:22:57
Código de Controle do Documento: 2a57260b-2729-416e-b010-1c58be2c8f4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.377.662 / ES

Número Registro: 2023/0193257-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00260076120158080048 260076120158080048

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CYRELA MALASIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	CARLA MALUF ELIAS - SP110819
		ALESSANDRO PUGET OLIVA - PA011847
		FELIPE ALMEIDA GONÇALVES - PA025065
		CAIO DOS SANTOS BARBOSA - ES025698
		RUBENS CARMO ELIAS FILHO - ES033763
AGRAVADO	:	GEDAIL JOSE SILVA
ADVOGADO	:	SERGIO ARAÚJO NIELSEN - ES012140
INTERES.	:	CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CYRELA MALASIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	CARLA MALUF ELIAS - SP110819
		ALESSANDRO PUGET OLIVA - PA011847
		FELIPE ALMEIDA GONÇALVES - PA025065
		CAIO DOS SANTOS BARBOSA - ES025698
		RUBENS CARMO ELIAS FILHO - ES033763
AGRAVADO	:	GEDAIL JOSE SILVA
ADVOGADO	:	SERGIO ARAÚJO NIELSEN - ES012140
INTERES.	:	CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Documento eletrônico VDA38727488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:06:52
Código de Controle do Documento: c6641a53-9269-4e97-8fa8-72933e942f18

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38727488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:06:52
Código de Controle do Documento: c6641a53-9269-4e97-8fa8-72933e942f18